

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

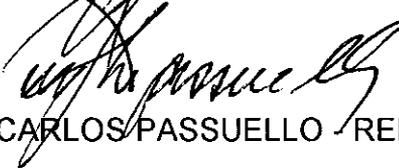
Processo n.º : 10425.000910/00-56
Recurso n.º : 128.739
Matéria : IRPJ - EXS.: 1998 e 2000
Recorrente : A. S. DE CASTRO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2002

RESOLUÇÃO N° 105-1.140

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
A. S. DE CASTRO & CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator .


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS
BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON
PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

Processo n.º : 10425.000910/00-56
Resolução n.º : 105-1.140

Recurso n.º : 128.739
Recorrente : A. S. DE CASTRO & CIA. LTDA.

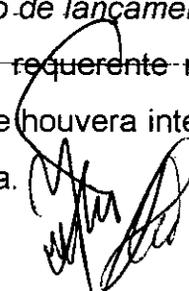
RELATÓRIO

A. S. DE CASTRO & CIA. LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nr 1.879/2001 (fls. 30 a 33), que manteve exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos anos de 1997 e 1999.

A fiscalização iniciou-se em 30.08.2000, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nr 0430200 20000 00105 7 (fls. 01) e se encerrou em 18.10.2000 com a lavratura do competente auto de infração (fls. 04), exigindo o tributo sobre fato descrito como: "*constatou-se falta de pagamento do débito declarado do período do 3º trimestre/1997 e insuficiência no pagamento do débito declarado do 4º trimestre 1999*" (fls. 05).

A impugnação trouxe a conformidade com o débito relativo a 1997, alegou ter havido erro de preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 1999 e encaminhou em anexo cópia do processo de retificação de DCTF protocolizado sob nr 10425.001087/00-13, em 06.11.2000, tudo acompanhado por cópia dois DARFs de recolhimento de tributo no código 3373.

A decisão recorrida resumiu sua conclusão na ementa: "*A retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.*" , deixou de prosseguir na cobrança do valor confessado pela requerente no item 2 da impugnação e não verificou a adequação dos argumentos de que houvera integração entre a fiscalização na recorrente e na empresa W A Barreto & Cia Ltda.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10425.000910/00-56
Resolução n.º : 105-1.140

Existe a inclusão no processo (fls. 81) de DARF de "Depósito Judiciário", de R\$ 462,34 mais multa e juros, sem que sobre ele a autoridade administrativa se manifeste, mas, diante do despacho de fls. 82, que afirma estar o processo "devidamente instruído", entendendo referir-se ao depósito administrativo competente, como referido no apelo.

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, repisa as razões iniciais e junta cópia da DCTF entregue pela empresa W A Barreto & Cia Ltda (já constante de fls. 20), como prova de suas alegações iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10425.000910/00-56
Resolução n.º : 105-1.140

4

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

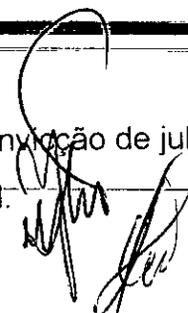
O conflito produzido no presente processo poderia ter sido facilmente dirimido se a autoridade recorrida, ao invés de simplesmente desconhecer os argumentos da então impugnante, mandasse proceder diligência para averiguar as afirmativas iniciais de defesa. A diligência seria recomendável por referir-se a documentos citados de emissão de outra empresa não envolvida diretamente no processo e que sobre ela a recorrente não tem qualquer poder de injunção nem pode ter acesso a seus documentos, apesar de terem contador comum.

Porém, na fase recursal, houve a juntada de documentos de terceiros, exatamente dentro da argumentação inicial da recorrente.

Efetivamente, a retificação da DCTF não pode produzir efeitos legais por si só, até porque no momento de sua apreciação o crédito tributário já fora formalizado, mas, ~~poderia constituir-se em elemento auxiliar orientativo do julgamento da impugnação.~~

Porém, a autoridade recorrida preferiu trilhar o caminho simples da ~~formação de convicção limitada aos documentos disponíveis, sem maiores cuidados com as afirmativas do contribuinte, mas, agora, não entendo aconselhável repetir tal comportamento.~~

Assim, entendo ser necessário, para a formação da ~~convicção~~ de julgar com equilíbrio e justiça, o exame dos documentos juntados na fase recursal.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10425.000910/00-56

Resolução n.º : 105-1.140

5

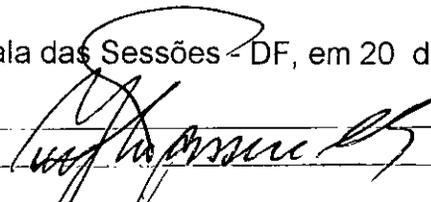
Isso para evitar que se mantenha uma exigência de acerto duvidoso, cuja continuidade de discussão irá provocar o ônus da sucumbência aos cofres públicos, quando no judiciário, e até para evitar que o contribuinte seja compelido a recolher tributo que não seja devido, mesmo se com "solve et repete".

Dessa forma, proponho converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa da jurisdição do contribuinte mande verificar se o Anexo 6, principalmente, bem como todos os demais anexos juntados ao recurso voluntário refletem a real situação da recorrente, quanto aos seus recolhimentos, bem como, verificar o argumento estampado nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.9, bem como informando o andamento atual e decisões eventuais no processo N° 10425.001087/00-13 (mencionado a fls. 23).

A diligência poderá se realizar na sede da recorrente, no escritório de contabilidade e ser completada, se necessário, na sede da empresa W A Barreto & Cia Ltda, de forma a que obtenha conclusão objetiva sobre a realidade dos fatos trazidos pela recorrente ou das afirmativas da autoridade recorrida.

O relatório circunstanciado da diligência deverá ser levado a conhecimento da recorrente para, querendo, sobre ele se manifestar no prazo de trinta dias.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO


5